



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 527, DE 2009

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 4º, transformando-se o parágrafo único desse artigo em § 1º:

"§ 2º Não menos de vinte por cento do efetivo operacional das Forças Armadas estará localizado na faixa de fronteira ou em unidades operacionais destinadas a apoiar diretamente operações que nela se desenvolvam.

§ 3º Na faixa de fronteira, todas as Forças Armadas são dotadas do poder de polícia próprio dos órgãos de segurança pública.

§ 4º É considerado encargo de natureza exclusivamente militar o emprego das Forças Armadas no exercício do poder de polícia próprio dos órgãos de segurança pública, nas atribuições subsidiárias, nas operações de garantia da lei e da ordem, no atendimento a requisições dos Tribunais Superiores e nas missões de segurança de autoridades nacionais e estrangeiras e de apoio aos organismos internacionais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração, por si só, é autoexplicativo a partir da leitura dos seus dispositivos.

Todavia, não é demais trazer à baila a necessidade da manutenção de um efetivo mínimo das Forças Armadas em toda a faixa de fronteira, de modo a permitir, à luz da situação hoje existente, o aumento da presença delas pelo incremento do seu efetivo nessa área, redundando em mais ações preventivas e repressivas contra vários delitos, particularmente os transnacionais, como o tráfico de drogas, armas, munições e outros, de modo a estreitar a malha de contenção aos criminosos de maior envergadura.

Ao mesmo tempo, esta proposição busca corrigir algumas distorções que vem sendo observadas no emprego das Forças Armadas, deixando-as

juridicamente vulneráveis; o que se fez pelo acréscimo dos §§ 3º e 4º.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009.

Deputado MAJOR FÁBIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)*](#)

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual,

quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

[\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
